

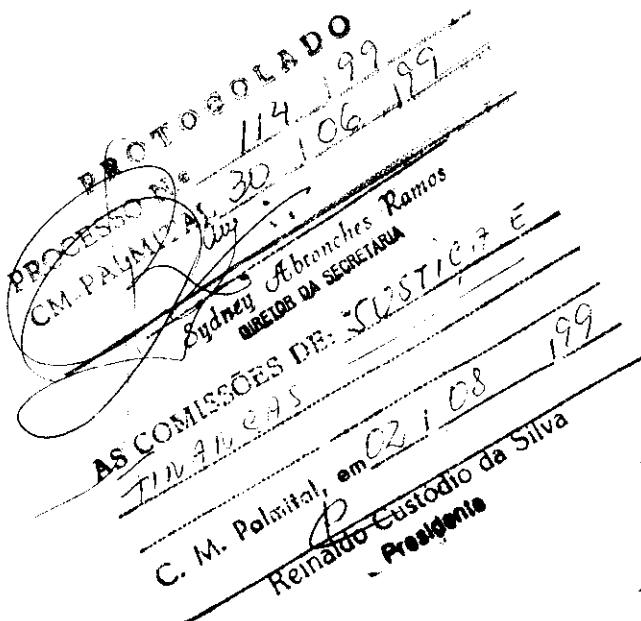
Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpital@femanet.com.br

05/99

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/99-PM=



DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA**:-

Artigo 1º- Os atuais Servidores Municipais ativos passam a integrar o Regime Geral de Previdência Social – R.G.P.S., vinculado ao Instituto Nacional de Seguridade Social – I.N.S.S.

Artigo 2º- O órgão de lotação do Servidor Municipal assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria concedidos até a promulgação da presente Lei, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão forem implementados até a data de extinção do regime próprio de previdência social.

Artigo 3º- Assume ainda, o benefício do Auxílio Pensão aos dependentes dos Servidores Inativos, considerando-se como tal:-

I- o cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente;

II- os filhos solteiros até 18 anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

III- dependente inválido, enquanto durar a invalidez;

IV- o menor de 18 anos legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpal@semanet.com.br

§ 1º- Os benefícios só se estenderão aos dependentes elencados nos incisos II, III e IV e divididos em cotas iguais, quando não houver cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente.

§ 2º- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá aos outros co-beneficiários.

§ 3º- Considera-se companheiro ou companheira, respectivamente o homem ou mulher que mantenha vida em comum com o segurado durante, no mínimo, 05 (cinco) anos.

§ 4º- A existência de filho comum supre as condições da prova de vida em comum, assim como a de prazo.

Artigo 4º- Faz jus à pensão, o cônjuge separado de fato, que prove a condição economicamente dependente do segurado, desquitado ou divorciado, que receba pensão alimentícia.

Artigo 5º- Para efeito desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

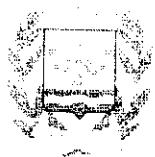
Artigo 6º- A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único- A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes a morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Artigo 7º- A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados no artigo 3º, corresponderá ao vencimento integral do servidor falecido ou do valor da aposentadoria sendo paga a contar do óbito do segurado.

Parágrafo único- A pensão por morte será deferida aos beneficiários discriminados nesta Lei da seguinte forma:-

I- cônjuge:- a totalidade;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpal@femanet.com.br

II- filhos:- em partes iguais, observado o disposto no artigo 3º;

III- companheiro:- a totalidade;

IV- cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro:- em partes iguais.

Artigo 8º- Por morte presumida de segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 06 (seis) meses de ausência será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

Parágrafo único- Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 9º- Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei.

Parágrafo único- O beneficiário que já percebe outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Artigo 10- Enquanto existir dependente com direito ao benefício, a extinção de quota da pensão não lhe reduz o valor do benefício.

Artigo 11- Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do artigo 4º, a parcela familiar será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de famílias.

§ 1º- O percentual apurado na forma do “caput” para cada família manter-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.

§ 2º- Para esse fim entende-se por família o disposto no artigo 3º desta Lei, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmptal@femanet.com.br

Artigo 12- As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 13- Acarretará perda da qualidade de beneficiário:-

I- o seu falecimento;

II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;

IV- a maioridade de filhos;

V- a acumulação de pensão;

VI- para o beneficiário viúvo em decorrência de novo casamento;

VII- pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 9º;

VIII- Quando o beneficiário passar a conviver como companheiro ou companheira;

IX- em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Artigo 14- O órgão de lotação efetuará desconto em Folha de Pagamento dos Servidores Inativos e Pensionistas de contribuição previdenciária de acordo com as alíquotas oficiais do I.N.S.S.

Artigo 15- Será concedido ao Servidor Inativo, o benefício do Salário Família, por filho ou equivalente de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido, cujos valores serão equivalentes aos fixados pelo Regime Geral de Previdência Social do INSS.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpal@femanet.com.br

Artigo 16- Esta Lei entrará em vigor à partir de 01 de janeiro de 2000.

Artigo 17- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 14 de 09 de maio de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

em 30 de junho de 1999.

José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

APPROVADO
M. L. 2a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
nos termos da Constituição Federal e da
Lei Orgânica do Município de Palmital
SESSÃO Extraordinária DE 20 / 12 / 99
Reinaldo Custodio da Silva
Presidente

ENCAMINHAR
C. M. Palmital, 20 / 12 / 99
Autógrafo
Reinaldo Custodio da Silva
Presidente

ENCAMINHADO
EM 21 / 12 / 99
OFÍCIO N.º 237 / 99
Raf:
Rosangela Aparecida Parrilha de Souza
Oficial Legislativo



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmptal@femanet.com.br

JUSTIFICATIVA:-

05/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/99-PM.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 004/99-PM, o qual ***DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, da Lei nº 9.717/98, das Portarias nºs 4.882/98, 4.883/98 e 4.992/98, e Decreto Federal, o Regime de Previdência Social do funcionalismo sofreu radicais mudanças, as quais obrigam os Municípios que não atendam as exigências determinadas pela Legislação supra-citada, voltarem a contribuir com o Regime Geral de Previdência Federal, isto é, determina a extinção dos Regimes Próprios de Previdência existentes e em pleno funcionamento no âmbito das administrações municipais, pois estabelece normas que dificilmente poderão ser cumpridas pela grande maioria dos Municípios, das quais destacamos duas delas:- a primeira a obrigatoriedade da existência de 1.000 segurados para o funcionamento do Regime Próprio de Previdência; a segunda determina que a receita diretamente arrecadada seja superior à proveniente de transferências constitucionais do Estado e da União, isto é, o Município que pretender instituir o seu Regime Próprio de Previdência deve possuir base econômica própria que lhe possibilite gerir esse Sistema.





Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmptal@femanet.com.br

Isto posto, para que se possa ter Regime Próprio, o Município deverá obedecer, ao mesmo tempo, os dois critérios acima citados, o que não é observado pelo nosso Município.

Com a extinção do nosso Regime Próprio teremos como consequência o recolhimento das contribuições dos servidores estatutários, bem como da parte patronal ao I.N.S.S., de acordo com as alíquotas de contribuições previstas na Lei nº 8.212/90, assim como assumiremos integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos e dos que tenham direito anterior a extinção do Regime.

Certos da aprovação do referido Projeto, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

José Roberto Leão Rego
PREFEITO MUNICIPAL-